

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10735/000.454/89-91

ACAF

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 103-13.928

Recurso nr. : 99.020 - IRPJ - EXS : 1985 E 1986

Recorrente : S/A TRANSPORTE ITAIPAVA

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E FAZDO DE VIDA ÚTIL. As despesas com reparos e conservação de veículos que objetivem mantê-los em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional a menos que importem aumento da vida útil superior a um ano. A prova do aumento da vida útil cabe a Fiscalização

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS ACRESCIDOS NO DECORRER DO PERÍODO-BASE. Deve ser tomado como termo inicial de correção a data da aquisição do bem constante do documento fiscal ou de compra e não a do ingresso do bem nas dependências ou no domínio da empresa.

DEPRECIACÃO EM EXCESSO. A depreciação de bens em desacordo com as taxas adotadas pela jurisprudência administrativa requer a prova cabal do desgaste ou inutilização decorrente de suas utilizações ou se que a empresa está autorizada legalmente a adotar taxas especiais de depreciação acelerada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A TRANSPORTE ITAIPAVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 94.787.519 e Cr\$ 341.599.448, (padrão monetário à época), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

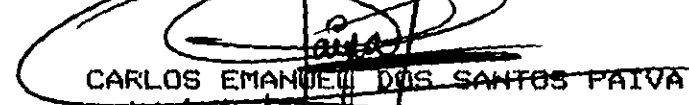


PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDAO NR. 103- 13928

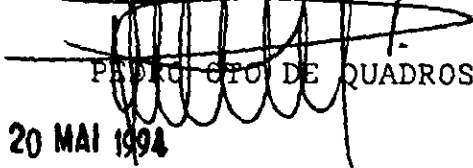
Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO GTO DE QUADROS

SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DA SALLES FREIRE, JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

RECURSO NR.: 99.020
ACORDAO NR.: 103-13.928
RECORRENTE : S/A TRANSPORTE ITAIPAVA.

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de processo baixado em diligência através da Resolução NR. 103- 1.184, cujo Relatório (fls. 543 isque 585) adoto sem nada a acrescentar, a fim de serem elucidados alguns aspectos que, no entender da ilustrada Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora do voto que deliberou por aquela Resolução, eram considerados imprescindíveis para o julgamento da lide, bem como dar oportunidade à contribuinte para se pronunciar a respeito daquilo que fosse levantado na diligência.

Em cumprimento da diligência a contribuinte foi intimada a :

1 - Justificar, através de laudo técnico, o prazo de vida útil inferior a um ano, dos bens e serviços relacionados às fls. 06 e 07 e 13 e 14, considerados por ela como não ativáveis, nos exercícios de 1985 e 1986;

2 - Comprovar, através de laudo técnico, que fazia jus à utilização da taxa de 30%, para depreciação acelerada de seus veículos, nos exercícios de 1985 e 1986, demonstrando os respectivos turnos de trabalho.

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

Respondendo a esses quesitos a recorrente alegou que não ativava os gastos com reposição de peças e conservação dos bens orientando-se pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, já que não houve aumento superior a um ano no prazo de vida útil dos bens, e que adotava a taxa de 30% para depreciação dos veículos em vista de os mesmos serem submetidos a um regime de trabalho rigoroso, que estão previstos e arrolados em cláusulas contratuais específicas. Em ambos os casos a contribuinte afirma não ter providenciado, aprioristicamente, laudos técnicos.

Foi ainda a empresa intimada a fornecer informações visando a conferência dos documentos acostados na fase recursal, no tocante às despesas não comprovadas (Intimação de fls. 588/589 e Termo de Constatação de fls. 597), não tendo acolhido o pedido da Fiscalização neste particular, mas apenas colocado a disposição os livros Diário.

Em cumprimento ao subitem 2.2 do voto que concluiu pela Resolução NR. 103- 1.184, a autoridade fiscal produziu a peça de fls. 598/602, onde aduz:

" Quanto à solicitação contida no item 2.1 do Relatório (fls. 586), conferimos as informações prestadas e os documentos acostados ao processo em confronto com os lançamentos contábeis, no tocante às Despesas não comprovadas e temos a informar que por ocasião do julgamento em Primeira Instância (fls. 367), foram considerados comprovados os valores dos itens "b" e "c" do Auto de Infração referente ao exercício de 1985 - período base de 1984, restando o constante nos itens "a", "d", "e", "j" e "g" do exercício citado e os itens "a" e "b" do exercício de 1986-período base de 1985.

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

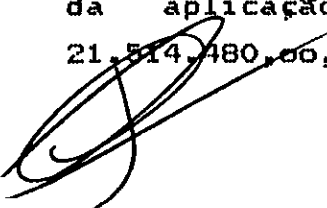
Exercício de 1985 - Despesas não comprovadas.

item "a" - correção monetária sobre financiamento - conta 37.010057- em 30/06/84 Cr\$ 5.402.156,00. No contrato apresentado como comprovante consta uma parcela com venvimento em 30/06/84 de 727,4462 ORTN's, correspondente em valor original a Cr\$ 2.394.985,84 e em valor corrigido a Cr\$ 8.829.727,42 o que ocasionaria uma correção monetária de Cr\$ 6.434.741,58 e não de Cr\$ 5.402.156,00 como foi lançado ; o contribuinte não esclarece a diferença para que possamos constatar se trata-se da mesma operação. Portanto, a nosso ver permanece não comprovado o valor do item "a".

item "d" - lançamento 2554 conta 31.01.0020 - valor Cr\$ 4.025.611,00 - Verificando a Nota Fiscal de NR. 011.900 de 30/10/84 (fls. 216), cujo valor antes do desconto é de Cr\$ 4.025.611,00 e a correta apropriação do desconto obtido como receita, concluímos que o valor mencionado ficou devidamente comprovado.

item "e" - lançamento 292 conta 33.02.0031 valor Cr\$ 3.039.250,00 Nota Fiscal 006169 de 17/10/84 (fls. 504), cujo somatório da mão de obra Cr\$ 2.992.000,00 mais outras despesas de Cr\$ 47.250,00, totaliza Cr\$ 3.039.250,00, igual ao valor glosado; consideramos também comprovado.

item "j" - lançamento 92.526 - Dez/84 - conta 37.01.0081 Cr\$ 32.947.191,00. O contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que a diferença de Cr\$ 32.947.191,00 existente entre o valor da aplicação de Cr\$ 54.461.671,00 e o valor recebido de Cr\$ 21.514.480,00, corresponde ao prejuízo sofrido em razão de acordo fei-



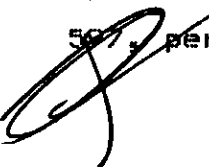
PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

to com a empresa captadora da aplicação, que entrou em liquidação. Analisando-se os documentos apresentados pela recorrente constatamos que não assiste razão a recorrente pois o telex de fls. 508 informa que o valor total da aplicação foi pago, sendo Cr\$ 21,514.480,00 em espécie (fls. 511) e Cr\$ 32.947.191,00 em letras de Câmbio da General Motors S/A, conforme discriminação nos documentos de fls. 506,507,509,510,512/519.

item "q" - Conta 31.01.00.39- complemento de apropriação de almoxarifado - diferença entre o saldo contábil e o inventariado Cr\$ 339.215.593,00. O contribuinte anexa diversas cópias de Notas Fiscais de compras de pneus e câmaras (fls.220/235) cujo montante totaliza Cr\$ 337.950.265,00 e alega que normalmente as compras de material são debitadas a almoxarifado pelas Notas Fiscais de aquisição e baixadas pelas requisições, ocorrendo no caso que os pneus foram adquiridos fora da sede da empresa e aplicados diretamente em veículos, sem haver a requisição para o seu uso (fls.71).

Verificando-se as cópias das Notas Fiscais apresentadas, constatamos que as de NRs 18.451 (fls 231), 18453 (fls.232) e 18.452 (fls 233) todas emitidas pela empresa Chebase S/A Comércio e Indústria (interligada a autuada), constam como entradas no almoxarifado da sede da empresa em Duque de Caxias em 28/12/84 (carimbo nas notas) e a de NR. 4652 (fls. 221) consta como estocada no almoxarifado da filial da empresa em Fortaleza em 21/12/84. Em vista das divergências apontadas e da não apresentação da documentação acima por ocasião da fiscalização intimamos a empresa a apresentar toda movimentação de pneus e câmaras nos anos de 1984 e 1985, item 3 do Termo de Intimação lavrado em 09/09/92 (fls.588/9) e reiterado em 26/10/92 (fls. 593) sem ter obtido êxito, conforme Termo de Constatação de fls. 597, permanecendo desta forma, sem comprovação.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDAO NR. 103- 13928

Exercicio de 1986 - Período base de 1985 : 1) Despesas não comprovadas

item a - lançamento 20.828 - outubro/85 - conta 31.07.0090 - Cr\$ 30.672.705,00 - não foi contestado pela autuada.

item b - conta 31.01.0063 - dezembro/85 - complemento da apropriação de almoxarifado Cr\$ 426.604.258,00

idem "item g" do exercicio anterior.

2) Valores apropriados como despesa, mas que deveriam ser ativados:

Em resposta a intimação (item 1) a empresa se limita a argumentar que se orientou pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que as despesas com reposição de peças e conservação de bens cuja vida útil não seja aumentada em mais de um ano , não são capitalizáveis.

O contribuinte continua se baseando na tese que os reparos e as trocas não aumentaram a vida útil do bem; ora, qual é a vida útil de um veículo sem motor, sem cabine, sem eixo ou sem roda? É claro que é zero, pois sem um desses componentes o veículo não pode se locomover; deste modo a sua substituição implica no aumento de sua vida útil e caso esse aumento fosse inferior a um ano a empresa teria que comprar centenas de motores, semi-eixos, cabines e milhares de rodas todos os anos , o que não acontece; portanto não tem fundamento o argumento da autuada.

A empresa alega em seu recurso (fls. 380) que os extintores de incêndio precisam ser trocados após o uso ou a cada 12 meses, dando o extintor vazio em troca de um cheio, adquirindo somente

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDAO NR. 103- 13928

a carga. Como se observa às fls. 140 (N.F. 1277), fls.144 (N.F. 1296), fls.151 (NF.2277), fls 163 (NF 5574), fls 167 (NF 0376), fls 181 (NF.5443) trata-se de aquisição de extintores carregados e não somente da carga e como estes tem duração superior a um ano, deveriam ser ativados.

3 - Despesas de Depreciação de veículos de carga lançadas a maior:

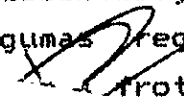
Mais uma vez a empresa não comprova fazer jús a taxa acelerada de depreciação, alegando em resposta a intimação, que se enquadra no disposto no parágrafo 3o do art. 202 do RIR/80.

Durante a Fiscalização foi-nos apresentado a cópia da Ata de reunião da diretoria do dia 18/08/88 (fls 36) em que homologa os procedimentos utilizados pela empresa a partir de 1984, relativos a aceleração de depreciação dos veículos de carga, à taxa de 30%, ocasionada :

1 - pelo desgaste acentuado da frota causado pelo péssimo estado das estradas;

2 - Pela solicitação efetuada pela Petrobás para que a empresa só utilizasse veículos com até dois anos de uso, na Região de Mossoró;

3 - Que os carros, por necessidade de atendimento clientela, rodam em (ler) digo turnos irregulares, ocorrendo em algumas regiões, turnos de 24, 16 e 8 horas, por esse motivo estima-se que a frota permanece em média 16 horas por dia em operação.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

Como se vê a empresa homologou em 1988 um procedimento já adotado desde 1984 e o fez de maneira empírica e não baseada em documentos. Além do mais, a empresa não atendeu as solicitações do Termo de Intimação NR. 15 (fls. 37) no sentido de : 1) comprovar a destinação dos veículos com mais de dois anos que prestaram serviço na região de Mossoró; 2) Demonstrar, apresentando documentos, que seus veículos de carga trabalham em turnos de 16 e 24 horas. Em relação a este item a empresa apresentou o contrato de prestação de serviços com a Petrobrás (fls. 38/42) e a folha de tempo de caminhão tanque, esta a referente a alguns dias de 1989. Na cláusula a e b do inciso 2.8 do contrato, consta a obrigatoriedade de prestação de serviços da base de Maceió das 6:00 às 22:30 hs e das demais bases de Alagoas, durante 24 horas, porém em nenhum momento a empresa comprovou que o mesmo veículo trabalha as 24 ou 16 horas; não comprovou também que neste setor os veículos utilizados são os da empresa, pois como a autuada contrata os serviços de outras empresas e de autônomos, os piores serviços, certamente são por eles executados. Se a empresa possui alguns veículos trabalhando 24 horas, somente estes fazem jus a depreciação acelerada e não todos. Finalmente cabe ressaltar que a empresa a partir de 1991 voltou a utilizar a taxa de 20%."

Contraditando as conclusões da autoridade fiscal, a contribuinte produziu a peça de fls. 604/608 onde alega:

" Inicialmente, tem a ponderar que a fiscalização inverteu o ônus da prova, ao pretender que a empresa comprove que as partes e peças aplicadas nos veículos de sua propriedade, integrantes de seu Ativo Permanente, tinham vida útil inferior a um ano, quando o entendimento das instâncias superiores da administração tributária, baseado na vasta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes,

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

é de que cabe ao fisco comprovar que, da aplicação de partes e peças em reparos e conservação de bens houve um aumento de sua vida útil (Ac. CSRF 01-799/88 e 01-838/88, e ainda, 101-77.955/88, 101-80.605/90, 101-80.100/90, 102-22.979/87, 102-22.980/87, 103-9.996/90, 103-10.878/90, 10310.602/90, 105-1.851/86, 105-3.079/89, e outros mais).

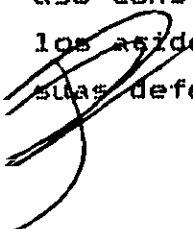
Este princípio é aplicável também no conserto e conservação de outros bens arrolados na autuação.

Observa-se nesse entendimento que o Conselho de Contribuintes vem repelindo posições comodistas em que, ao arrepio do que dispõem o artigo 9o., em seus parágrafos 1o. ao 3o., do Decreto Lei NR. 1.598/77, a fiscalização não aprofunda o seu trabalho e lança imposto com base em simples suposições, transferindo ilegalmente o ônus da prova para os contribuintes.

O raciocínio de que um veículo sem motor ou sem cabine passa a ser "zero" e por isso a inclusão de uma dessas partes ou peças faz com que o bem passe a ter o tempo de vida útil do novo componente é totalmente incompatível com o disposto no artigo 227 do RIR/80.

O conserto e a conservação de bens com inclusão ou não de partes e peças tem por objetivo mantê-los em perfeitas condições de uso.

De lembrar que a atividade da empresa é de constante risco, além de que os veículos são constantemente danificados pelo seu uso constante, seja pela precariedade das estradas que trafegam ou pelos acidentes de trânsito a que ficam sujeitos, como já demonstrado em suas defesas através de fotografias.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

No caso das compras dos extintores de incêndio, é bom esclarecer aos Senhores Julgadores, que tais objetos são constantemente furtados, apesar das providências da empresa para evitar essa perda, e, por serem acessórios indispensáveis aos veículos, têm de ser substituídos, nada acrescentando de valor ao bem.

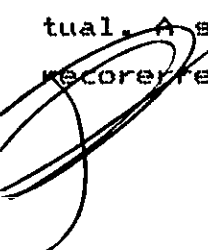
No caso da depreciação pelo percentual anual de 30%, ao invés de 20%, é bom reprimir que os veículos da empresa são usados em regime especial de trabalho, e isso foi exaustivamente demonstrado tanto na fase de fiscalização como na fase de defesa, comprovando-se sua ocupação através de contratos de prestação de serviços, aos quais nesta oportunidade se reporta.

Pede vênias aos Senhores Julgadores para dizer que a análise daqueles elementos por si mesmos permitem avaliar a necessidade da adoção da taxa de depreciação de 30%, moderadamente adotada pela empresa que, a rigor, poderia até utilizar a taxa correspondente a dois turnos de trabalho, ou seja, de 40%.

EXERCÍCIO DE 1985 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Item "a" - Correção monetária sobre financiamento, conta 37.01.00.57, em 30/06/84: Cr\$ 5.402.156,00

O lançamento contábil foi efetuado de acordo com o que foi efetivamente cobrado pelo credor e constante de obrigação contratual. A sua escrituração e respectivo documento fazem prova a favor da recorrente (Dec. Lei 1.598/77, Art. 9. e Parágrafos).



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

O fato de o credor fazer jus a um valor de correção monetária maior do que a paga não é motivo para glosar a despesa. Se ela fosse paga a maior do que os cálculos fiscais, aí sim o excesso poderia ser glosado, não o que fosse devido.

Item "f" - Lançamento 92.526 -dez/84 - conta 37.01.00.81 - Cr\$ 32.947,91.

Equivocou-se a fiscal diligenciante ao informar que a empresa recebera integralmente o investimento feito na JOFRAN DVTM LTDA., sem que houvesse prejuízo a ser registrado.

Comprovadamente houve o registro da perda de investimento por ocasião da liquidação extrajudicial da referida distribuidora.

Essa perda foi recuperada com o recebimento de parte do dinheiro (Cr\$ 21.514.480) e parte em Letra de Cambio, sendo esta lançada na sua liquidação em conta de receita, como recuperação da perda sofrida.

No máximo, estaria caracterizada a postergação no recolhimento do Imposto do exercício de 1985 para 1986, porém, não falta de pagamento.

Item "g" - Complemento da apropriação de Almojarifado -
Diferença entre o saldo contábil e o inventariado: Cr\$ 339.215.593,00.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

A rotina adotada pela empresa em sua escrituração é debitar a conta ALMOXARIFADO por todas as aquisições de materiais necessários às suas atividades. PELAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS, levando-se a conta de o valor dos materiais postos em uso, PELAS REQUISIÇÕES INTERNAS.

Esta é uma rotina seguida sistematicamente pelos funcionários da empresa. Nada impediria, entretanto, que as aquisições fossem desde logo contabilizadas como despesa, à vista das Notas Fiscais de compra, e regularizada a conta de ALMOXARIFADO pelo material contado, achado no estoque.

No entanto, por uma falha de controle interno, ditado exclusivamente por razões administrativas, pretende-se criar repercussão tributária inexistente.

Como já se esclareceu sobejamente, pneus e câmaras foram adquiridos fora da sede da empresa para colocação imediata em seus veículos. As Notas Fiscais de compra foram encaminhadas ao Departamento de Contabilidade da empresa, em sua sede, recebendo o tratamento rotineiro: foram debitadas na conta ALMOXARIFADO, recebendo os carimbos de praxe.

Como os pneus e câmaras foram aplicados diretamente nos veículos, não houve emissão de requisições do almoxarifado. X

Por essa razão, surgiu uma diferença entre o valor acu- X



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

do pela contabilidade na conta ALMOXARIFADO e as existências físicas, correspondente a essas mercadorias.

Ao se verificar o fato, a Contabilidade realizou o necessário ajuste.

O fato de, em relação a uma das notas fiscais informar, através de carimbo, que foi debitado o Almojarifado de Fortaleza não altera essa realidade. Apenas nesse caso, a Contabilidade Geral debitou o ALMOXARIFADO da filial da empresa em Fortaleza.

Quando a fiscal diligenciante atesta a entrada de bens no Almojarifado confirma a realização da despesa e a ocorrência da falha contábil tal qual esclarecida pela recorrente, todavia, sem repercussão no recolhimento do tributo.

Exercício de 1986

Item "b" - conta 31.01.00.39 - complemento de apropriação de Almojarifado diferença entre o saldo contábil e o inventariado: Cr\$ 426.604.258,00.

Tem lugar aqui as mesmas razões apresentadas no i anterior. "

Remanescem do julgamento em primeiro grau, as segui


matérias:



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

- Exercício de 1985, Período - Base de 1984

- item 1 : VALORES APROPRIADOS COMO
DESPESA QUE DEVERIAM
SER ATIVADOS.....Cr\$ 87.854.073
- item 2 : DESPESAS DESNECESSARIAS A
ATIVIDADE DA EMPRESA.....Cr\$ 7.704.429
- item 3 : DESPESAS NÃO
COMPROVADAS.....Cr\$ 384.629.801
- item 4 : OMISSÃO DE RECEITA DE
CORREÇÃO MONETARIA DE
BENS DO ATIVO
PERMANENTECr\$ 85.980.852
- item 5 : DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO
DE VEICULOS DE CARGA
LANÇADA A MAIOR.....Cr\$ 278.719.450
- * TOTAL EM JULGAMENTO
RELATIVO AO EXERCICIO DE 1985,
ANO-BASE DE 1984Cr\$ 844.888.450

EXERCICIO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985

- item 1 : DESPESAS NÃO
COMPROVADAS.....Cr\$ 457.276.963
- 
- 

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

item 2 : OMISSÃO DE RECEITA DE
CORREÇÃO MONETARIA DE
BENS DO ATIVO
PERMANENTECr\$ 424.409.096

item 3 : DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO
DE VEICULOS DE CARGA
LANÇADA A MAIOR.....Cr\$ 1.056.600.231

item 5 : BENS DE NATUREZA
PERMANENTE DEDUZIDOS
COMO DESPESACr\$ 397.515.395

* TOTAL EM JULGAMENTO
RELATIVO AO EXERCICIO DE 1986,
ANO-BASE DE 1985 Cr\$ 2.335.801.685

Vou abordar, na ordem em que apresentadas anteriormen-
te, uma a uma as matérias em litígio, para, individualmente, definir
meu voto.

Exercício de 1985, PERÍODO BASE de 1984

Item 1 : VALORES APROPRIADOS COMO
DESPESAS QUE DEVERIAM
SER ATIVADOS.....Cr\$ 87.854.073



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

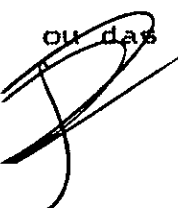
O entendimento predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes com respeito a gastos com conservação e manutenção de veículos, bens e instalações e prazo de vida útil, é o de admitir o registro, como despesa operacional, se não comprovado pela autoridade Fiscal o aumento da vida útil dos bens.

A Fiscalização não comprovou o aumento dessa vida útil, acomodando-se em arrolar partes, peças, gastos com reformas, motores ...etc, de expressivos valores unitários e que, isoladamente, pelo senso comum, é possível determinar que seu prazo de vida útil é superior a um ano.

Em diversos subitens das glosas procedidas pela fiscalização, relacionadas às fls. 06/07, constam os veículos nos quais foram empregados os bens; se a autoridade lançadora tivesse verificado as datas de aquisição de tais bens, poder-se-ia identificar com precisão se a reforma ou substituição de partes e peças destinaram-se ou não a aumentar o tempo de suas vidas úteis.

A título de exemplo : a troca do motor ou da cabine de um caminhão com um ano de uso, não tem o condão de aumentar sua vida útil; mas a mesma troca em um veículo com 4 anos de uso ou em um já totalmente depreciado, certamente importará o aumento de sua vida útil, o que justificaria a adoção do procedimento indicado no Parecer Normativo CST NR. 22, de 22 de abril de 1987.

O que não se afigura razoável é que se presuma que todos os reparos e substituições de partes e peças importem no aumento da vida útil do bem, pelo simples fato de os gastos serem expressivos ou das partes e peças isoladamente terem vida útil superior a um ano,



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

posto que essas partes e peças , embora tenham existência física distinta, têm a mesma natureza do bem de que passam a fazer parte e ,ipso facto, deve ter igual tratamento.

Idênticos argumentos valem para os gastos com mão-de obra e materiais para construção, pois a Fiscalização não comprovou o aumento físico das instalações ou de sua vida útil.

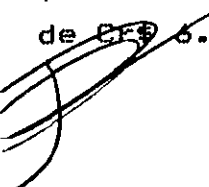
Com efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário nesse item, mantendo a tributação sobre a importância de Cr\$ 6.476.000, sendo Cr\$ 5.000.000 representativos da implantação de sistema de controle de estoque e contas a pagar e Cr\$ 1.476.000 representativos da instalação de mesa telefônica, posto que se trata de aplicações de capital, excluindo da tributação o montante de Cr\$ 81.378.073 no exercício de 1985, ano-base de 1984. (Grifei)

item 2 : DESPESAS DESNECESSARIAS A

ATIVIDADE DA EMPRESA.....Cr\$ 7.704.429

No recurso voluntário , a contribuinte alega (fls. 381) que tem necessidade de divulgar os seus serviços, não apenas perante os diversos corpos dirigentes da PETROBRAS , como aos seus acionistas e autoridades com as quais se relaciona, e junta (Fls. 483/503), material publicitário do grupo PETRASA, onde a contribuinte figura juntamente com outras sete empresas.

A Nota Fiscal NR. 234 (Fls. 196) especifica " serviços de divulgação das atividades junto a clientes do setor" no valor de Cr\$ 6.565.049, com data de emissão em 19/09/84 e a empresa tenta



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

comprovar a prestação dos serviços juntando o material citado anteriormente.

Ocorre que naquele material não há indicação do ano de sua confecção ou mesmo da empresa que o produziu sendo impossível determinar a correlação entre a Nota Fiscal e o mesmo. Ademais, e só para argumentar, por ser material de divulgação de um grupo de empresas independentes, deveria haver ao menos um rateio do seu custo.

Quanto a doação do aparelho de ar condicionado à Firma Irmãos Teixeira, a recorrente afirma que locava um imóvel de sua propriedade, sem contrato escrito - coisa que diz ser comum no interior -, e que deixou o aparelho no imóvel em substituição a outro de propriedade da locadora que foi destruído por um curto circuito.

Se é verdade que o contrato de locação não se prova apenas por escrito, já que não é espécie de contrato solene, a sua existência deve ser provada para produzir efeitos no campo jurídico, inclusive o tributário. Como a autoridade de primeiro grau não contestou a existência do contrato, tenho ele por existente.

Assim sendo, admito que a recorrente tenha instalado no imóvel um aparelho de ar condicionado e dele se servido por um tempo, deixando-o, ao final do contrato de locação, para o locador, em substituição ou não a outro que lá existia e se danificou.

Em vista do valor do aparelho de ar condicionado seria fácil à recorrente disfarçar a doação, mantendo o seu registro no ativo permanente ou então baixá-lo por dano. Para uma empresa do porte da



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

recorrente parece mesquinho retirar um aparelho de ar condicionado ao final de um contrato de locação, mesmo porque se outro aparelho no imóvel não existia teve a empresa que providenciar sua instalação, alterando as condições do imóvel e havendo de retornar a elas ao final do contrato.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, para excluir da tributação Cr\$ 942.429 e mantenho a tributação sobre o valor de Cr\$ 6.762.000, relativo a Nota Fiscal de fls. 196, por não comprovado. (Grifei)

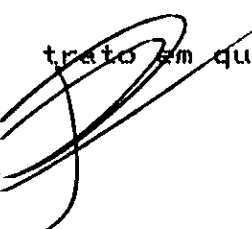
Item 3 : DESPESAS NÃO

COMPROVADAS.....Cr\$ 384.629.801

Como resultado da diligência solicitada por este Colegiado, a autoridade fiscal aceitou a comprovação dos seguintes valores: Cr\$ 4.025.611 (nota fiscal NR.011.900, Fls. 216) e Cr\$ 3.039.250 (nota fiscal NR. 006169, fls. 504), conforme informação às Fls. 599, não parecendo haver motivos para melhores considerações sobre essas duas parcelas.

A respeito da glosa da correção monetária sobre financiamento (conta 37.01.0057) no valor de Cr\$ 5.402.156, que a autoridade fiscal insiste em ter por não comprovado (Fls. 599) a mim parece que as evidências apontadas militam a favor da recorrente.

A autoridade fiscal reconhece a existência de um contrato em que consta uma parcela com vencimento em 30/06/84 - data do



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

registro da correção monetária glosada - mas que, segundo seus cálculos, a correção monetária correta a apropriar seria de Cr\$ 6.434.741,58 e não Cr\$ 5.402.156,00 como foi lançado, e considera não comprovada tendo em vista que a contribuinte não esclareceu o porquê da diferença.

O art. 254, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto NR. 85.450/80, prevê que poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações; portanto, se a obrigação existia e se a fiscalização não fez menção a outras com vencimento também para 30/06/84, creio que a diferença entre a correção monetária oficial e a adotada não convalida a glosa, mesmo porque não há norma legal que obrigue a contribuinte a adotar o índice oficial de correção monetária em seus contratos, antes, como na data deste julgamento, vigora ao contrário, norma impeditiva de os particulares adotarem em seus contratos o índice oficial (parágrafo 2º do art. 1º da Lei NR. 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Quanto a glosa do valor de Cr\$ 32.947.191, os documentos de fls. 506,507,509,510 e 512/519, as explicações da contribuinte não podem ser aceitas; as letras de câmbio recebidas em pagamento do crédito, são títulos de crédito autônomos, independentes e com força executiva, não podem por sua natureza caracterizar perda quando camufladas por outro crédito qualquer.

Ademais, segundo o doc. de fls. 507 a informação de fl. 508 estaria incorreta, resultando daí que o valor de Cr\$ 514.480,00, supostamente recebido pela recorrente, aparece apenas em recibo de depósito bancário copiado sobre a correspondência feita por JOFRAN D.T.V.M LTDA (FLS. 511) . E impossível apenas por ele saberem fez o depósito e a título de quê.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

Para explicar o " complemento de apropriação de almoxarifado - diferença entre o saldo contábil e o inventário", a contribuinte socorre-se de suas práticas administrativas e anexa (fls. 220/235) cópias de notas fiscais cujo montante totaliza Cr\$ 337.950.265.

Esclarece as fls. 607, como aliás já havia feito anteriormente em sua impugnação, que os pneus e câmaras de ar adquiridos fora da sede da empresa, destinaram-se à "colocação imediata em seus veículos".

Não é preciso se ir longe para mostrar que a contribuinte faltou com a verdade em seu recurso, as duas primeiras notas fiscais, anexadas por cópias às fls. 220/221 desmentem cabalmente a alegação da recorrente: a primeira (fls. 220), informa a aquisição de 60 pneus e 60 câmaras de ar e possui um carimbo do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Ceará; a segunda (fls. 221), informa a aquisição de 30 pneus e 40 câmaras de ar e consta o carimbo da empresa transportadora " Rodoviário Cinco Estrelas LTDA" com data muitos dias depois da data da aquisição, além do carimbo do almoxarifado da recorrente em Fortaleza (CE).

Esses documentos e mais a constatação da autoridade fiscal (fls. 600) de que as notas fiscais de fls. 231, 232 e 233 constam como entradas no almoxarifado da sede da empresa, em Duque de Caxias, em 28/12/84, desmontam por completo a alegação de "falha de controle interno" (fls. 607).

Dou provimento parcial ao recurso nesse item, para excluir da tributação o montante de Cr\$ 12.467.017, representados individualmente pelos valores de Cr\$ 5.402.156, Cr\$ 4.025.611 e Cr\$ 3.039.250 e mantendo a tributação sobre o montante de Cr\$ 372.162.784.

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

item 4 : OMISSÃO DE RECEITA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BENS DO ATIVO
PERMANENTECr\$ 85.980.852

A contribuinte apenas reitera aqui aquilo que foi dito em sua impugnação. Nesse ponto, estou eu de acordo com a autoridade de primeiro grau de que as aplicações em incentivos devem ser transferidas para o ativo permanente/investimentos, se até o final do período-base subsequente ao do recebimento do Certificado de Investimentos (CI), não tiverem sido alienadas, tomando-se por base para a correção monetária a data do balanço do período-base da aquisição e, também, de que o termo inicial da correção monetária, dos bens adquiridos no decorrer do período-base, seja o mês da aquisição dos bens, constante no documento fiscal.

Em relação a esse último aspecto, onde a recorrente pugna por só considerar como termo inicial a data do ingresso do bem em seu ativo, reproduzo aqui o Princípio da Formalização dos Registros Contábeis, ditado pelo Conselho Federal de Contabilidade em sua Resolução NR. 530, de 23 de outubro de 1981 (D.O.U. de 26.01.82) :

" ...

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS

- Os atos e fatos administrativos devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários a verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis." (grifos apostos por mim)



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

Por sua vez, e ad argumentandum tantum, a correção monetária dos valores aplicados no ativo permanente visa a reconhecer a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, desde a aplicação do capital (próprio ou de terceiro) na aquisição do bem ; Ipsa Facto, é um sofisma buscar o instituto da " tradição " , previsto no art. 620 do Código Civil Brasileiro, para justificar o procedimento de só corrigir o bem quando de sua entrada na empresa.

Ex positis, Nego provimento ao recurso nesse item.

item 5 : DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO

DE VEICULOS DE CARGA

LANÇADA A MAIOR.....Cr\$ 278.719.450

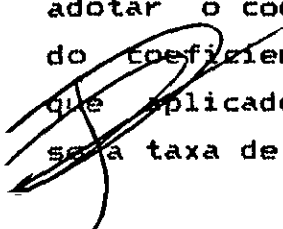
São argumentos da recorrente, desenvolvidos desde a impugnação ao feito fiscal, para justificar a adoção do coeficiente de depreciação acelerada de 1,5, previsto no parágrafo 3o do art. 202 do RIR/80, para depreciar seus veículos, os seguintes, dentre outros:

a) . que a PETROBRAS lhe exige em um certo contrato que os veículos tenham duração de vida não superior a dois anos;

b) que a PETROBRAS lhe exige a diuturnidade dos trabalhos;

c) que opera nas condições extremamente adversas das estradas brasileiras ;

d) que pelas condições de trabalho a empresa poderia adotar o coeficiente de 2,0 e , no entanto, moderadamente, serviu-se do coeficiente de 1,5, correspondente a dois turnos de 8 horas cada, que aplicado à taxa normal de depreciação dos veículos (20%) chegaria a taxa de 30%, que utilizou.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

De plano releva notar que a jurisprudência deste Conselho sobre depreciação em excesso informa que : " A depreciação de bens em desacordo com as taxas adotadas pela jurisprudência administrativa requer a prova cabal do desgaste ou inutilização decorrente de suas utilizações em condições anormais ou de que a empresa está autorizada legalmente a adotar taxas especiais de depreciação acelerada (Ac. 1o CC 101- 72.968/82). (grifos apostos por mim)

Nem uma coisa nem outra foi feita. Prova cabal a empresa poderia dar se comprovasse que o prazo médio de renovação total de sua frota de caminhões ocorre num período inferior a 5 anos (tempo normal no qual se pode esperar a utilização econômica de um veículo), mas não o fez como lhe caberia.

Essa certamente, in casu subjecto, seria a única prova cabal capaz de convalidar o seu procedimento, pois que, dada a natureza de suas atividades, seria muito difícil comprovar a utilização de todos os seus caminhões diariamente por 16 horas.

O fato de a empresa, eventualmente, utilizar alguns veículos em regime intensivo, o que provado daria azo a utilização de coeficiente de aceleração de depreciação, não a autoriza, a por mera deliberação interna, adotar coeficiente de aceleração para todos os veículos de seu ativo técnico.

Que as atividades desenvolvidas pela recorrente, nas condições difíceis das estradas brasileiras, são bastantes oneradas por manutenções e conservações, isso já foi reconhecido neste voto, ao serem aceitos todos os gastos com retíficas, substituições de partes e

PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDAO NR. 103- 13928

peças, pneumáticos, motores e ... etc, mas para se aceitar a utilização de coeficiente de depreciação acelerada para o caso, muito mais do que deliberação interna ou cláusula em contrato de serviços deveria ser produzida como prova da utilização intensiva dos bens, o que não foi feito.

Nego provimento ao recurso nesse item, mantendo a tributação do valor de Cr\$ 278.719.450 no exercício de 1985, ano-base de 1984.

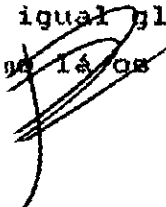
Exercício de 1986, Período-Base de 1985

item 1 : DESPESAS NAO

COMPROVADAS.....CR4 457.276.963

A recorrente nada alegou, desde a impugnação, sobre a glosa da parcela de Cr\$ 30.627.705 (lançamento 20.828 - outubro/85 - 31.07.00.90), ipso facto considero incontroversa a glosa.

Quanto ao " complemento de apropriação de almoxarifado. diferença entre o saldo contábil e o inventário ", conta NR. 1.01.00.63 - dezembro/85, no valor de Cr\$ 426.604.258, a contribuinte mitou-se a dizer que " tem lugar aqui as mesmas razões apresentadas" igual glosa procedida no exercício de 1985, sem trazer documentos, ~~na~~ ^{as} trouxe, para tentar comprovar o descabimento da glosa.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

Tendo em vista que Allegatio partis non facit ius, e que em igual glosa no exercicio de 1985 já se votou por manter a tributação, nego provimento ao recurso nesse item.

item 2 : OMISSÃO DE RECEITA DE
CORREÇÃO MONETARIA DE
BENS DO ATIVO
PERMANENTECr\$ 424.409.096

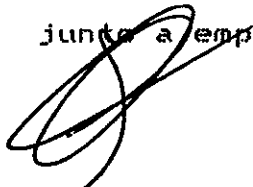
Aqui se trata de diversas omissões de correção monetária das seguintes contas, conforme auto de infração às fls. 10/12:

a) Decorrente da não correção do saldo da conta " Aplicação em Incentivos Fiscais" ;

Tem lugar aqui as mesmas razões desenvolvidas para idêntica omissão no exercício de 1985, quando se abordou que se a empresa não aliena os investimentos havidos com os Certificados de Incentivos até o final do período - base subsequente a aquisição, deveria transferi-los do Ativo Circulante para o Permanente e corrigi-los monetariamente.

b) Decorrente da não correção da conta referente às aquisições de direito de uso de linhas telefônicas;

Nesse particular a recorrente desenvolveu argumentação como se o valor registrado correspondesse aos depósitos obrigatórios junto a empresa concessionária de telefonia e que nessa condição não



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

seriam corrigidos até a sua troca por ações. Ocorre que como ficou evidenciado pela fiscalização as aquisições foram efetuadas junto a terceiros (fls. 344/345) e , como tal, corresponde a importância dispendida a uma imobilização, devendo ser corrigida monetariamente.

c);d);e);f);g);h);i) Todos decorrentes de a empresa ter considerado como termo inicial para correção monetária o mês das tradições e não o da respectiva nota fiscal de aquisição.

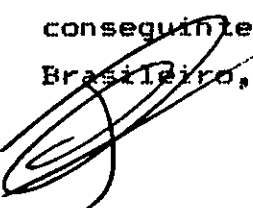
Já se mostrou anteriormente o sofisma em que se constitui esse argumento, posto que a sistemática de correção monetária visa a recompor o poder de compra da moeda nacional desde a aplicação do capital.

j);e l, falta de correção monetária de valores lançados a crédito de imobilizado no decorrer do ano-base de 1985 e estornado em 31/12/85;

A contribuinte, na impugnação ou no recurso voluntário que interpôs sequer ensaiou uma justificativa para tal procedimento. Considero a tributação incontroversa nesse particular por nem poder imaginar logicamente que razões levaram a empresa a assim agir.

m) Aquisição de imóvel em NATAL em outubro/85 e início de correção no mês seguinte;

A contribuinte aqui veio alegar que somente no mês seguinte é que houve a transcrição da escritura de compra e venda, por conseguinte, conforme dispõem os artigos 531 e 533 do Código Civil Brasileiro, somente nesse mês é que adquiriu a propriedade.



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91
ACORDÃO NR. 103- 13928

Se aqui não se estivesse tratando de matéria tributária, mas sim de contrato de compra e venda e aquisição de propriedade, a contribuinte estaria coberta de razão, ocorre que uma coisa não tem nada a ver com a outra.

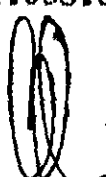
As formalidades e garantias previstas pelo legislador para o aperfeiçoamento do negócio jurídico da compra e venda de imóveis, nada tem a ver com os efeitos econômicos do negócio e seu registro na contabilidade da empresa.

Tal argumento parece apenas se prestar a não deixar esse item sem nenhuma alegação, já que, quanto aos efeitos econômicos e seus reflexos no patrimônio da pessoa jurídica, é ele bastante insipiente.

Se a aquisição formal da propriedade só ocorreu no mês de novembro/85 a aplicação do capital ocorreu no mês de outubro/85, e é esta aplicação de capital a que o instituto da correção monetária visa a preservar da desvalorização da moeda nacional.

Nego provimento ao recurso nesse item, mantendo a tributação do valor de Cr\$ 424.409.096 no exercício de 1986, ano-base de 1985.

item 3 : DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO
DE VEICULOS DE CARGA
LANÇADA A MAIOR.....Cr\$ 1.056.600.231



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

Têm lugar aqui os mesmos argumentos desenvolvidos ao Item 5 do exercício de 1985, período-base de 1984, que concluíram por negar provimento ao recurso, razão pela qual nego provimento também aqui.

item 5 : BENS DE NATUREZA

PERMANENTE DEDUZIDOS

COMO DESPESACr\$ 397.515.395

Em igual item no exercício de 1985, período-base de 1984, dei provimento parcial ao recurso para excluir da tributação todas as glosas de gastos com retífica de motores, reparos, substituição de partes e peças, gastos com materiais de construção e mão-de-obra, tendo em vista que a fiscalização não comprovou, mas apenas supôs, ter havido aumento da vida útil dos bens em que empregados.

Na mesma linha de raciocínio, dou provimento parcial ao recurso nesse item para excluir da tributação a importância de Cr\$ 341.599.448 e mantenho a tributação sobre o valor de Cr\$ 55.915.947, representativos das aquisições de extintores de incêndio, de um conjunto telefônico GTE, e de estação de rádio SSR, este último levando em conta até mesmo o fato de tratar-se de gasto com instalação, posto que a boa técnica recomenda o seu registro no ativo imobilizado.

Em resumo, e considerando tudo o mais que processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação os seguintes valores :

Exercício de 1985, Período-Base de 1984



PROCESSO NR. 10735/000.454/89-91

ACORDÃO NR. 103- 13928

item 1 : VALORES AFROPRIADOS COMO
DESPESA QUE DEVERIAM
SER ATIVADOS.....Cr\$ 81.378.073

item 2 : DESPESAS DESNECESSARIAS A
ATIVIDADE DA EMPRESA.....Cr\$ 942.429

item 3 : DESPESAS NÃO
COMPROVADAS.....Cr\$ 12.467.017

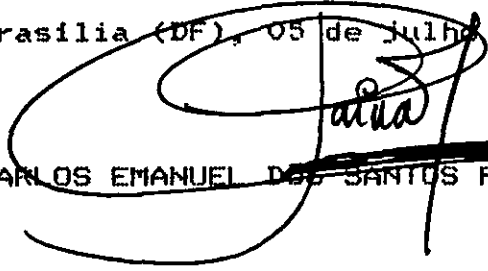
TOTAL EXCLUIDO NO EX. 85Cr\$ 94.787.519

Exercício de 1986, Período-Base de 1985

item 5 : BENS DE NATUREZA
PERMANENTE DEDUZIDOS
COMO DESPESACr\$ 341.599.448

TOTAL EXCLUIDO NO EX. 86Cr\$ 341.599.448

Brasília (DF), 05 de julho de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

